



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006229/2003-15
Recurso nº 157.639 Voluntário
Acórdão nº **1301-00 398 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL/RESTITUIÇÃO
Recorrente FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

Ano Calendário: 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias do recebimento. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

Dispositivo Legal: Decreto 70.235/72, art. 23.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Polastri Gomea da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido.

Assinado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 19/01/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Pedido de Compensação

Consiste o presente processo de pedido de restituição apresentado pela empresa acima identificada, em 11/06/2003, mediante a inicial de folhas 01, onde o contribuinte solicita restituição do valor de R\$ 111.172,37, referente a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada no exercício de 1994, ano-calendário de 1993, para compensá-lo com outros tributos e contribuições federais.

Despacho Decisório

2. Em 21/11/2003, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, através do Despacho Decisório de folha 35, e tendo por base o Termo de Informação Fiscal de fls. 33/34, decidiu por indeferir o pleito da interessada, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto no Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Manifestação de Inconformidade

3. Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de fls. 38/53, por meio da qual alega:

3.1. Equívoco na coluna de sustentação dos argumentos da fiscalização com base no Ato Declaratório nº 096/99, vez que referido ato foi expedido para regulamentar prazo prescricional do direito do contribuinte à repetição de indébito, inerente a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente considerada pelo STF inconstitucional, o que não é o caso.

3.2. 10 (dez) anos como prazo para efetuar a compensação ou pleitear restituição, tendo em vista que os tributos envolvidos na demanda são sujeitos ao lançamento por homologação.

4. É o Relatório.

A decisão recorrida teve o seguinte acórdão:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - • CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

A decadência do direito de pedir restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, 1.º do CTN. Em casos de apuração de saldo negativo de CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do ano-calendário seguinte ao do período de apuração. Tendo apurado saldo negativo de CSLL em 31/12/1993, a contagem começou em 01/01/1994 e terminou em 31/12/1998. Como o pedido de compensação foi formalizado no ano de 2003, constata-se o transcurso do prazo legal.

Solicitação Indeferida”

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Assinado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 19/01/2011 por LEONARDO DE ANDR
ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário a esse E.Conselho.

Alega o contribuinte que “em fevereiro de 2007, foi encaminhada à recorrente, por correio, cópia do acórdão proferido nos autos do processo em referência. Ocorre que tal correspondência fora recebido por terceiro que, além de não ter poderes de representação (adiante afirma tratar-se de funcionário), sequer encaminhou a documentação a quem de direito, ou seja, aos representantes legais da empresa.”

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação intempestiva da impugnação.

Senão, vejamos.

A cópia do referido acórdão, para sua devida ciência, fora recebido no domicílio constante do cadastro CNPJ, em 07/02/2007 (quarta feira), conforme “AR” de fls.73.

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio que consta no cadastro da RFB, sistema de consulta CNPJ; por via postal, e recebido em 07/02/2007 conforme atesta o “AR” às fl. 73. O recurso voluntário fora recepcionado pela Delegacia de jurisdição em 15/03/2007, conforme carimbo e assinatura de fls. 74, portanto, após o prazo fatal de 30 (trinta) dias nos termos da legislação.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

"Art. 23- Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

"NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado."

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

"NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a juntada do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento."

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

"NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores"

Por tal imposição legal o termo final seria 09/03/2007, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça recursal em 15/03/2007, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

É o meu voto.

Processo nº 10480.006229/2003-15
Acórdão n.º **1301-00 398**

S1-C3T1
Fl. 4

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator